

**PARECER Nº 1670/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 335/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre condições para a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA.

Consoante se depreende da justificativa, o projeto incide sobre as condições de trabalho dos servidores municipais lotados na COVISA, os quais no desempenho de suas atribuições efetuam deslocamentos constantes pela cidade.

Neste sentido, o projeto estabelece que na contratação de empresas para o transporte dos referidos servidores deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes condições: disponibilização de veículos com, no máximo, cinco anos de uso e comprovação de realização de revisão dos veículos, anualmente, em concessionária autorizada.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura também encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, a valorização dos servidores não se traduz unicamente em remuneração, mas, em um conjunto de ações, dentre as quais se encontra a oferta das condições propícias ao desempenho das funções, medida que certamente pode ser atingida através da propositura em análise que visa propiciar aos servidores em tela serviço de transporte adequado para os necessários deslocamentos pela cidade.

Note-se, ainda, que é possível sustentar que a pretensão veiculada no projeto também encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência, pois uma vez estabelecidas condições que permitam aos servidores o bom desempenho de suas atribuições, será possível o aumento da produtividade, em benefício do serviço público prestado à população.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ADOLFO QUINTAS – PSDB

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT - RELATOR

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR